



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

*Almeida*  
**PUBLICADO**

*30 / 04 / 2025*  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE TAILÂNDIA - PA  
CNPJ: 22.941.355 / 0001 - 18

LEI Nº 444 de 07 de Abril de 2025

**Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no art. 102 §1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ**, faço saber que usando das atribuições conferidas na Lei Orgânica Municipal, proponho o presente projeto de lei, nos termos dos art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município de Tailândia:

**Art. 1º** Nos termos e para os fins do disposto no art. 102 §1º dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT, fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios da Administração Pública Direta, cujos pagamentos dos débitos judiciais sejam feitos através de precatório, observando-se a forma e as condições estabelecidas nesta Lei:

**Art. 2º** Os acordos diretos devem ser realizados pela Procuradoria-Geral do Município, com a ciência e concordância do Chefe do Poder Executivo Municipal, com posterior homologação perante o juízo de conciliação de precatórios do Tribunal de onde se originou o ofício requisitório.

Parágrafo único - Nos acordos é obrigatório o pronunciamento do Procurador-Geral do Município, como condição de validade da homologação do ato.

**Art. 3º** Pode celebrar acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente, em relação ao qual igualmente não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, em quaisquer de suas fases.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput, considerar-se-á credor do precatório:

I - o conjunto dos credores, quando o precatório tiver expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que deve ser indispensável que se façam representar por procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

II - quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada qual, cada credor deve ser considerado detentor de seu quinhão, e pode propor acordo diretamente, ou por intermédio de procurador, constituído por instrumento com poderes específicos para celebração de acordo nos termos da presente Lei;

III - os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos incisos I e II deste parágrafo, desde que comprovada a ocorrência substituição de parte, na execução de origem do



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA  
GABINETE DO PREFEITO

precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.

**Art. 4º** O acordo deve consistir em proposta de antecipação de pagamento, mediante concessão de deságio sobre a totalidade do saldo devedor do precatório, ficando vedada a proposição de acordo apenas sobre parte do valor devido, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado.

**Art. 5º** Será preservada a ordem cronológica do precatório não conciliado.

**Art. 6º** Uma vez formalizado o instrumento de conciliação será levado a chancela do Gestor Municipal e à homologação perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios do respectivo tribunal.

Parágrafo único – A homologação é condição para o cumprimento das condições avençadas no acordo.

**Art. 7º** Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, aos credores de precatórios, a requerimento do credor originário ou de seus sucessores causa mortis.

§1º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e débitos de titularidade da pessoa jurídica da administração pública municipal devedora do precatório.

§2º As compensações dependerão da desistência com a expressa renúncia aos direitos por parte do credor.

§3º As compensações serão perfectibilizadas e produzirão efeitos após a homologação judicial perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios, com a participação do advogado constituído no precatório e no respectivo processo judicial.

**Art. 8º** As compensações serão implementadas dentro dos limites previstos no orçamento municipal, nos termos da lei regente.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, 07 DE ABRIL DE 2025.

LAURO FERRAZ  
HOFFMANN:910768  
11272

Assinado de forma digital por  
LAURO FERRAZ  
HOFFMANN:91076811272  
Dados: 2025.04.10 11:45:05 -03'00'

**LAURO FERRAZ HOFFMANN**

Prefeito Municipal